

O RESGATE DE RELAÇÕES FRATERNAS COMO SOLUÇÃO PARA O AUMENTO DOS CONFLITOS NO BRASIL

THE RESCUE OF FRATERNAL RELATIONS AS A SOLUTION TO THE INCREASING CONFLICTS IN BRAZIL

GABRIELA CRISTINE BUZZI

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Bolsista integral CAPES. Professora junto ao curso de direito na Universidade Tuiuti do Paraná – UTP. Especialista em Direito Civil e Processual Civil e graduada pela Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE. Contato: gabriela@buzzi.adv.br.

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

Doutor, Mestre em Direito do Estado e Bacharel pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). É Professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Professor de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Paraná e da Fundação Escola do Ministério Público do Paraná.

RESUMO

O presente artigo científico trata da correlação das causas de existência e aumento dos conflitos conduzidos à apreciação do Poder Judiciário brasileiro, a impossibilidade de resolução de todos os conflitos levados ao judiciário, por intermédio dos remédios judiciais existentes, sugerindo como solução da litigiosidade pelo resgate das relações fraternas. O objetivo é apresentar que o aumento dos litígios são em decorrência da falta de integração social entre as pessoas, num momento em que os direitos são veementemente conquistados e perseguidos pelos indivíduos, muito embora, não possam ser completamente conquistados sem a observação e resgate das relações fraternas como fundamental para a conquista dos direitos. Adota-se a metodologia dialética e crítica.

PALAVRAS CHAVE: Conflito; indivíduo; relações fraternas; pessoas.

ABSTRACT

The present paper addresses the correlation of the causes of existence and increase conflicts led to the Brazilian judiciary, the impossibility of resolving all conflicts brought the judiciary, through the existing judicial remedies, suggesting how litigation solution for rescue of fraternal relations. The goal is to present an increase of disputes are due to the lack of social integration among the people, at a time when rights are conquered and forcefully pursued by individuals, though, cannot be fully achieved without the observation and rescue of fraternal relations as fundamental to the achievement of the rights. Adopts the methodology and critical dialectics.

KEY-WORDS: Conflict; individual; fraternal relations; people.

INTRODUÇÃO

O presente artigo baseia-se na compreensão do conflito e da litigiosidade dos indivíduos a partir da identificação da falta de integração social entre os indivíduos, sugerindo-se como o caminho que conduz à solução dos problemas é a relação fraterna, ou seja, observação do outro como integrante sociedade.

O objetivo é identificar as causas que conduzem ao aumento da litigiosidade no Brasil, identificando que os remédios jurídicos existentes não são eficazes para a solução dos problemas existentes e, por fim, sugerir que a solução destes problemas seria o estabelecimento de relações fraternas a partir da identificação do outro como sujeito capaz de auxiliar na resolução dos conflitos.

Pensar na litigiosidade sugere a identificação de relações individuais e egoístas, a partir do momento em que não se reconhece no outro a figura de um indivíduo capaz de auxiliar na resolução dos conflitos, mas sim como uma ameaça para o alcance dos objetivos estabelecidos isoladamente por um deles, ignorando a necessidade das relações fraternas para o desenvolvimento social.

A análise se inicia com observação da causa da existência e aumento dos conflitos no Brasil, identificando justamente a ausência de integração social entre as pessoas ou ainda, considerando o outro como uma ameaça à obtenção resultados almejados.

Seguidamente, observa-se a insuficiência dos remédios jurídicos existentes para a solução dos problemas apresentados, o que não vem a resolver satisfatoriamente as demandas levadas à apreciação do Judiciário.

Por fim, e como resolução do problema da litigiosidade, sugere-se o resgate das relações fraternas, observando o outro indivíduo como parte fundamental para o alcance dos objetivos individuais, a partir do momento em que o considera como igual e não como inimigo.

O artigo observa a trajetória de uma metodologia dialética e crítica, dividida em três momentos distintos e ao mesmo tempo interdependentes, no objetivo de compreender possibilidades e impasses surgidos a partir da litigiosidade mediante a desconsideração da necessidade de resgate das relações fraternas.

1. A CAUSA DE EXISTÊNCIA E AUMENTO DOS CONFLITOS CONDUZIDOS À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

Desde os tempos mais remotos, os indivíduos vivem em sociedade, e daí, origina-se o Direito, justamente para resolver os conflitos advindos de interesses divergentes dos indivíduos.

Justificando a existência do Direito para a resolução de conflitos, explica Betioli (2013, p. 47):

“Em relação ao conflito, a ação do direito opera-se em duplo sentido:
1º) age preventivamente, ao evitar desinteligências quanto aos direitos de que cada parte julga ser portadora, definindo-os com clareza em suas normas;
2º) diante do conflito concreto, o direito apresenta solução de acordo com a natureza do caso, seja para definir o titular do direito, determinar a restauração da situação anterior ou aplicar penalidades de diferentes tipos. O direito procura, assim, responder às necessidades de ordem e justiça da convivência em sociedade.”

Adaptando-se o Direito às necessidades de convivência social, é que trouxe direitos e deveres capazes de garantir aos indivíduos usufruir de maneira mais digna suas liberdades, sem que para isso, deva ultrapassar o outro, apenas obedecendo seus desejos e objetivos, sem considerar que outro pode estar na mesma situação ou mesmo, desejar e objetivar as mesmas coisas.

A ausência de integração social entre as pessoas é o maior dos problemas a ser enfrentado pela Justiça, quando tenta inserir no consciente humano que os conflitos existem, porém, não necessitam sempre ser conduzidos ao Judiciário, por intermédio de um processo para que seja resolvido, mas sim, garantir às partes que o maior de todos os benefícios é a própria resolução da lide, intervindo da melhor maneira que entender, tendo em vista que as partes são as únicas que melhor entendem suas dificuldades, conseqüentemente, são capazes de vislumbrar a melhor solução dos conflitos ora ultrapassados.

Demonstrando grande preocupação a respeito, Tosi (2011, *web*) assim discorre:

“Como é notório, o homem é um dos poucos seres vivos que tem desenvolvido uma altíssima agressividade intraespecífica, quase desconhecida no mundo natural, mesmo dominado por uma cruel luta para a sobrevivência, que é geralmente determinada por necessidades vitais e exercitada para quem está fora da espécie. Ao contrário, o homem possui uma alta dosagem de agressividade contra o próprio similar. Assim como não existem mecanismos “naturais” que inibam esta agressividade, também não existem mecanismos naturais que a favoreçam: para que a agressividade instintiva se transforme em violência social necessita da mediação da sociedade e da cultura. Aqui entra em jogo o papel da educação no sentido amplo, a superação da dialética negativa da alteridade se dará só promovendo-a na sociedade, na sua totalidade, para que o outro seja reconhecido não simplesmente como um “não eu”, mas com um “outro eu”. Reconhecer o outro como eu mesmo significa reconhecer a comum filiação à mesma condição humana: todos nós sofremos as mesmas dores, todos temos o mesmo corpo, todos sentimos os mesmos sentimentos, todos precisamos do reconhecimento individual e social, afetivo e racional, ser reconhecidos na nossa identidade e diversidade. Esta é a “regra de ouro” de todas as religiões, expressa no mandamento de amar o próximo como a si mesmo, que «reúne em si toda a Lei e os profetas» e é fruto da sabedoria dos povos durante os séculos.”

Ideologicamente, Hegel traz a concepção de conflito numa perspectiva positiva, a fim de incentivar o desenvolvimento humano por intermédio da consideração do outro como ser capaz de auxiliar no alcance dos objetivos individuais, conforme assim é citado por Jessé Souza (2009, p. 48):

“Talvez tenha sido o filósofo alemão Hegel quem melhor demonstrou a função central do conflito e da contradição para qualquer processo de aprendizado individual ou coletivo. É o conflito, a luta entre necessidades, interesses ou ideias contraditórias que faz com que o indivíduo possa adquirir e formar uma personalidade própria e singular. É o conflito também que faz com que toda uma sociedade possa perceber e criticar os consensos perversos e desumanos que a perpassam e influenciam a sua história. Sem explicitar conflitos, tanto um indivíduo quanto uma sociedade estão condenados a repetir cegamente convenções e ideologias.”

Portanto, é através do reconhecimento do outro indivíduo como um ser diferente, cujos objetivos podem ser diferentes, é que a pessoa se torna capaz de reconhecer os diversos anseios e desejos e não apenas repetentes de uma moral surgida anteriormente e que não deve ser questionada.

De maneira complementar, destaca-se: “Em vez de interpretar as tradições rivais como modos mutuamente exclusivos e incompatíveis de compreender o mesmo mundo, ou o mesmo assunto, devemos compreendê-las como fornecendo perspectivas diferentes e complementares de abordar as realidades sobre as quais nos falamos” (MACINTYRE 2001, p. 379).

O mote condutor da individualização comportamental dos indivíduos e a realização das próprias finalidades, foi iniciado pela burguesia, em conjunto com a abertura das concepções axiológicas sociais, os quais conduziram diferentes modos de autorrealização pessoal, individualizando cada vez mais as pessoas e dirigindo seus pensamentos, unicamente, aos interesses pessoais. (HONNETH, 2009, p. 205)

Medeiros (2011, p. 115) confirma que não somente a norma material é que muda a realidade dos fatos sociais, mas sim a vontade do homem que, quando conduzida de maneira clara e eficaz, é capaz de “transformar a realidade social, em algo melhor, com capacidade de evoluir em direção àquele mundo que todo homem de bem deixa como herança para os seus filhos”.

Assim, não apenas a norma positivada é capaz de regular as normas de convívio capazes de harmonizar a vida em sociedade, mas também, questões morais, espirituais e éticas, ou seja, valorando o outro da mesma maneira com que cada um é valorizado (CHIARA LUBICH, 2005, p. 56).

Todavia, para que possa agir de maneira correta, é necessário que o indivíduo observe sua responsabilidade no mundo em que vive, pois como expõe Hans Jonas (2006, p. 173): “O homem livre assume para si a responsabilidade, que

guardava seu amo, e se submete à sua exigência. A mais sublime e desmedida liberdade do eu conduz ao mais exigente e inclemente dos deveres.”

Porém, para que tal situação torne-se verdadeiramente eficaz e cumpra seus objetivos, Ferraz Junior (2014, p. 156) afirma o que se torna primordial: “É, pois, o resultado da codificação da presença de um *outro* como um *terceiro*, que não se identifica perante mim, mas do qual presumo expectativas sobre aquilo que se passa entre mim e os *outros*” (grifo no original).

Neste caminho a ser perseguido entre um indivíduo e o outro é que nasce os conflitos e também, por intermédio deles é que devem ser observadas as situações que podem conduzir à uma maior efetividade da solução, quando realizada com responsabilidade, não apenas observando os interesses próprios, mas também, e tão importante quanto, vislumbrar as vontades e ambições do outro, incluindo-se neste ponto, não apenas as partes envolvidas na demanda, mas também, toda a sociedade que sofrerá os reflexos desta solução.

Demonstrando os grandes problemas com relação ao aumento da litigiosidade e a causa de pouca efetividade acerca da outorga de responsabilidade do indivíduo ao Estado, a fim de que este decida em nome dos litigantes, Jessé Souza (2009, p. 329) apresenta a ineficácia do sistema:

“É como se a sociedade tivesse um funcionamento autônomo, num plano paralelo e abaixo do Estado e, quando ocorresse conflito, o Estado fosse chamado a olhar para baixo, interferir e dar a solução. Entendendo o Direito dessa forma, seus problemas são reduzidos a questões particulares aos seus mecanismos de regulação, tais como leis pouco rigorosas ou atrasadas, processo lento, ineficaz e suscetível à impunidade, e burocracia pouco modernizada.”

Contudo, utilizando-se do sistema jurídico de maneira benéfica, capaz de realizar a solução dos conflitos, muito embora necessite da participação das partes envolvidas para que a conclusão ocorra de maneira a satisfazer os interesses de todas as partes, sem que para isso algum deles necessite desfazer de seus objetivos em detrimento do outro.

Neste sentido, manifesta-se VERONESE (2015, p. 101):

“Ainda, à partir de Zagrebelsky, define-se o papel do sistema jurídico como indispensável para resolução de conflitos, ainda que outras formas tenham

também suas formas de efetivação. Para ele, Direito é o limite, um organismo superior e abstrato, capaz de servir como ponte para relações entre o diferente, ainda que não se saiba exatamente qual a localização desta ponte.”

Observando a ausência de integração social entre as pessoas como peça fundamental para a existência e aumento dos conflitos no Brasil e o constante anseio pela luta dos direitos cada vez mais abrangentes e almejados pelos indivíduos, é que a necessidade de reconhecimento do outro é se torna essencial ao cumprimento dos anseios sociais e suficiente capaz de conduzir à análise e conclusão de que os remédios jurídicos existentes no sistema brasileiro não são suficientes para a resolução dos conflitos.

2. A IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE TODOS OS CONFLITOS POR INTERMÉDIO DOS REMÉDIOS JURÍDICOS EXISTENTES

Os conflitos são inerentes aos indivíduos, assim como as insatisfações que consigo são carregadas desde os tempos mais remotos, motivo pelo qual, a solução de tais problemas deve ocorrer de maneira responsável e dinâmica, para que assim, seja possível garantir a efetividades ao objeto da discussão e a verdadeira aplicação da justiça.

Nos processos de reconhecimento dos indivíduos, conforme explica Honnet (2015, p. 207) este só deve existir quando observado por outro, sendo que, a contradição se forma justamente quando, não reconhecendo a existência do outro, anula a si próprio. Suzana Guerra Albornoz (2011, p. 133) apresenta a visão de Honnet:

“Isso é contradição, pois a consciência singular só existe enquanto reconhecida e, para ser reconhecida, suspende o ser do outro, suspendendo o próprio reconhecimento. Esse é o paradoxo que envolve a afirmação da individualidade: embora seja condição de seu ser o reconhecimento recíproco, este se frustra por causa da luta pela afirmação da individualidade; os indivíduos se contrapõem enquanto aspiram à posse e, em consequência, perde-se o próprio ser singular. Nós, que precisamos do reconhecimento um do outro, para o obtermos nos lesamos e ofendemos, e um de nós se anula ante o outro; nesse desacerto contraditório, é como se nos destruíssemos a ambos, uma vez que não atingimos o reconhecimento recíproco, condição para a nossa existência como consciências singulares; assim, nos suspendemos um ao outro. Seja

qual for de nós que se ponha como escravo, seja qual for o que se ponha como dominador, a relação de dominação anula o reconhecimento e representa a morte da consciência.”

Assim sendo, os indivíduos devem ser reconhecidos no meio em que vivem, para que então, possa garantir o seu próprio reconhecimento, todavia, atualmente e na maioria das vezes, o indivíduo busca nos conflitos o seu reconhecimento, ou seja, faz-se reconhecer seu poder e força, em detrimento da parte contrária, o que justifica o seu reconhecimento.

Justamente pelo fato da sociedade estar vivendo a Era do Direito, idealizada por Bobbio, é que o indivíduo busca no Poder Judiciário a resolução de seus inúmeros direitos garantidos e por diversas vezes são feridos.

Todavia, a resolução ou busca pela efetividade de tais direitos não são resolvidos apenas junto ao judiciário, mas deve ser reconhecida a possibilidade de solução de maneira alternativa, como através da conciliação, mediação ou arbitragem, muito embora, para tanto, deve ser reconhecido também o direito do outro, enxergar este outro como um ser detentor de tantos direitos quanto aqueles que estão sendo reivindicados.

O problema da litigiosidade não ocorre apenas para demonstrar força processual e superioridade de uma parte em relação à outra, mas também se justifica em razão da insuficiência de respostas para o conflito ou mesmo, sua postergação, a fim de frustrar o objetivo do pleito judicial.

Denota-se que a transferência de responsabilidade de resolução dos próprios conflitos ocasiona inúmeros problemas, inclusive às próprias partes, que muitas vezes, não vem a finalização do processo justamente em razão de sua propagação no tempo, justamente por haver condições capazes de gerar esta circunstância, sendo que os remédios jurídicos não são capazes de resolver todas as demandas, muito menos solucionar, da melhor maneira possível os conflitos apresentados.

Conforme pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, apresentada no dia 29 de setembro de 2015, a cada cinco segundos, uma nova ação é proposta no país, totalizando, nesta data, o número de 105 milhões de processos em tramitação. Muito embora assustadores os números apresentados, é necessário observa-los com cautela, tendo em vista o pequeno número de litigantes,

pois muitas empresas utilizam-se do artifício da ação judicial, na qualidade de uma “estratégia de negócios” para postergar uma obrigação que poderia e deveria ter sido cumprida anteriormente (MATSUURA, 2015, *web*).

Vislumbra-se que deve o indivíduo e o próprio Poder Judiciário incentivar mais a busca por soluções alternativas de resolução de conflito, as quais devem ser eficazes e realmente conduzirem às partes à solução do conflito apresentado, responsabilizando-os pelas escolhas e reconhecendo o outro também como indivíduo.

Neste sentido, Amartya Sen (2011, p. 213-214) assim relata:

“Ter razão para fazer algo não é apenas uma questão de estarmos indiscutivelmente convencidos (por um sentimento forte e instintivo) de que temos “excelentes razões” para fazer aquilo que escolhemos fazer. Pelo contrário, isso exige investigar as razões subjacentes à escolha e analisar se as razões alegadas sobrevivem a um exame crítico e penetrante, que podemos empreender se e quando compreendermos a importância desse autoexame. As razões da escolha têm de sobreviver à investigação baseada no raciocínio minucioso (com uma reflexão adequada e, quando necessário, o diálogo com os outros), levando em conta mais informações se e quando elas foram relevantes e acessíveis. Não podemos apenas avaliar nossas decisões, dando como certos nossos objetivos e valores; podemos também analisar a sustentabilidade crítica desses próprios objetivos e valores.”

Continuando a tratar da preocupação para com o outro, importa continuar o entendimento de Sen (2011, p. 227):

“Vivemos em um mundo no qual há muitas outras pessoas, e podemos dar espaço a sua própria maneira de viver, mesmo sem tomar seu caminho como algo que temos de ver como bom de promover. O compromisso pode assumir a forma não só de querer perseguir objetivos que não sejam inteiramente parasitários do autointeresse, mas também de seguir as regras do comportamento aceitável, talvez até generoso, que restringem nossa tendência a sermos guiados exclusivamente pela promoção de nossos próprios objetivos, independentemente de seu impacto sobre os outros. Ser atencioso com os desejos e objetivos dos outros não precisa ser visto como uma violação da racionalidade.”

Portanto, depreende-se do entendimento de Amartya Sen que o reconhecimento pelo outro indivíduo é essencial para se conhecer o caminho a ser seguido, muito embora não seja necessário ambos percorrerem o mesmo, porém,

que garantam a utilização da racionalidade, mesmo que observando a importância do outro para o alcance dos objetivos próprios.

Denota-se assim que a identificação do outro como portador de direitos e possivelmente auxiliar para o cumprimento dos objetivos almejados é essencial para a utilização de meios alternativos para resolução de conflitos, que por sua vez, ainda não são suficientes para a resolução dos conflitos, muito menos diminuir a litigiosidade, porém, pode ser considerado um grande passo para o alcance de tal.

No ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que os remédios jurídicos para resolução de conflitos são inúmeros e que no Novo Código de Processo Civil – que tem previsão de entrada em vigor na data de 16 de março de 2016 – o incentivo em realização de meios alternativos de resolução de conflitos conduzem à uma maior efetividade.

Acerca da efetividade da prestação jurisdicional, afirmam Oliveira, Knoerr e Kfoury (2014, p. 51):

“O exercício da cidadania, quando dependente da jurisdição, somente acontece quando ocorre a prestação efetiva da tutela jurisdicional para concretização do direito material, referente a uma situação juridicamente protegida. Isso significa que o Estado deve satisfazer da melhor maneira e da forma mais célere a pretensão daquele que se encontra em uma posição juridicamente protegida.”

Como já visto, os remédios jurídicos existentes não são capazes de solucionar os conflitos apresentados, quando, por diversos motivos – incluindo-se tanto questões de celeridade processual e devido processo legal – impedem a efetividade da solução almejada, o que acaba por ferir e divergir completamente dos objetivos almejados pelos indivíduos.

Todavia, integrar na cultura do indivíduo, principalmente o brasileiro, a importância e todas as facilidades acerca da realização de composições judiciais ou extrajudiciais é tarefa árdua, porém, que merece debate, juntamente por dizer respeito à observação da insuficiência dos meios judiciais de resolução de problemas, bem como, a maior efetividade resolutiva quando ocorrida de maneira mais responsável e consciente.

2. SOLUÇÃO DA LITIGIOSIDADE PELO RESGATE DAS RELAÇÕES FRATERNAS

Pode-se afirmar que o caráter jurídico da fraternidade se inicia na modernidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que preserva, todavia, o caráter declaratório da fraternidade relegada, na sequência, ao esquecimento. O problema da fraternidade, contudo, não se resume a um esquecimento histórico, pois, com as lutas de junho de 1848 em Paris, a ideia de um ideal fraterno acabou repudiada, na medida em que, de um lado, ele surge atrelado a interesses da burguesia e, de outro, conforme assinala Dolf Oehler (1998, p. 78-79), acaba reduzido ao lema da fraternidade de trabalhadores; não havia mais possibilidade de a fraternidade servir como elo de união entre as pessoas na vida em sociedade.

O ideal da fraternidade, contudo, manteve a inspiração da Revolução Francesa de busca do desenvolvimento de uma sociedade mais justa, livre e igualitária. A inspiração não se mostrou suficiente para reduzir desigualdades e a pobreza no mundo ocidental, ressalvado o sucesso relativo da Europa e da América do Norte.

Do ponto de vista conceitual, mesmo em termos jurídicos, a fraternidade não pode ser concebida dissociada da liberdade e da igualdade. Numa visão cristã que pode ser inserida nos termos dos fundamentos de Britto (2003, p. 218) assinala que:

“A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida.”

De fato, a efetividade da fraternidade exige um desdobramento dos direitos de liberdade e de igual consideração pelo outro. Giuseppe Tosi (2015, *web*) sugere a existência de diferentes conceitos de fraternidade: fraternidade como vínculo de sangue, parentesco e vizinhança; fraternidade como princípio ético e a fraternidade como categoria (*cosmo*) política. O primeiro conceito pode ser visto no sentido de que os próximos se ajudam mutuamente, como algo instintivo, de responsabilidade

para com o outro; este é o sentido mais comum de compreensão da fraternidade na vida em sociedade. O segundo conceito traz o entendimento de fraternidade como um princípio ético, de caráter religioso ou místico entendendo-se fraternidade como todos aqueles que participam de um determinado grupo. Por fim, a fraternidade como categoria (cosmo) política é a ampliação da fraternidade original, ou seja, o sentimento de consideração pelo outro, não necessariamente pertencente ao mesmo grupo social; neste último caso, confere-se à fraternidade um sentido universal e humanitário.

Do ponto de vista de construção da socialidade a ideia de dádiva de Marcel Mauss (2003, p. 212) aproxima-se daquilo que pode ser denominado como relações sociais fraternas; como diz ele

“Trata-se, no fundo, de misturas. Misturam-se as almas nas coisas, misturam-se as coisas nas almas. Misturam-se as vidas, e assim as pessoas e as coisas misturadas saem cada qual de sua esfera e se misturam: o que é precisamente o contrato e a troca”.

Criticando esta situação, ao interpretar Mauss, Marcos Lanna (2000, p. 176) assim expõe:

“O estudo da dádiva permitiria à sociologia a superação relativa de dualidades profundas do pensamento ocidental, entre espontaneidade e obrigatoriedade, entre interesse e altruísmo, egoísmo e solidariedade, entre outras. Este ponto é importante porque a conclusão do Ensaio irá criticar a generalização da noção de interesse individual implícita na sociedade burguesa e no pensamento liberal, que irão opor radicalmente aquilo que a dádiva une.”

Seguindo o entendimento de Marco Aquino (2008, p. 137), a fraternidade está:

“A fraternidade é considerada um princípio que está na origem de um comportamento, de uma relação que deve ser instaurada com os outros seres humanos, agindo “uns em relação aos outros”, o que implica também a dimensão da reciprocidade. Nesse sentido, a fraternidade, mais do que como um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses princípios efetivos.”

Aqui, quando Marcos Aquino trata da reciprocidade, é evidente a correlação à dádiva pesquisada por Mauss – conforme acima relatado – da relação de “dar-e-receber”, denota-se que a fraternidade se encontra enraizada no ser humano, nas mais primitivas e primárias sociedades, pois o sentimento pelo outro e a reciprocidade, muito embora enfraquecido com o passar dos tempos, sempre esteve junto com o homem.

Remetendo à Christoph Türcke (2010, p. 217-218), a ideia de troca contempla uma forma de construção da socialidade e do trajeto histórico da humanidade, afirmando que a troca pressupõe uma justiça de reparação, a celebração de uma aliança, em que a coletividade dá uma parte de si em busca de uma reconciliação. Neste sentido, a troca pressupõe a ausência de instrumentalização ou de coisificação do outro e, desse modo, está de acordo com os pressupostos de uma relação social fraterna.

Quando se fala do enfraquecimento do sentimento de reciprocidade pelo próximo, se trata principalmente da individualidade e egoísmo que foram se desenvolvendo com o passar dos tempos, o sentimento único do “eu” impediu a observação do indivíduo que está próximo, assim como do ambiente em que se vive.

Ultrapassando os entendimentos e concepções sociais, éticas e religiosas de fraternidade, importa salientar sua importância e destaque jurídico, principalmente na atualidade, vez que seu reconhecimento e notoriedade vem ultrapassando as barreiras morais, fazendo-se constar na letra da lei, necessário instrumento para o enfrentamento da individualidade e a busca pelo altruísmo.

Relativo à constitucionalização da fraternidade, invoca-se o entendimento de Ayres Britto (2003, p. 216):

“Efetivamente, se consideramos a evolução histórica do Constitucionalismo, podemos facilmente ajuizar que ele foi liberal, inicialmente, e depois social. Chegando nos dias presentes à etapa fraternal esta fase em que as constituições incorporam às franquias liberais e sociais de cada povo soberano a dimensão da Fraternidade; isto é, a dimensão das ações estatais afirmativas, que são atividades assecuratórias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos, como, por exemplo, os negros, os deficientes físicos e as mulheres (para além, portanto, da mera proibição de preconceitos). De par com isso, o constitucionalismo fraternal alcança a dimensão da luta pela afirmação do valor do Desenvolvimento, do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, da Democracia e até de certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais. Tudo na perspectiva de se fazer a interação de uma

verdadeira comunidade; isto é, uma comunhão de pela consciência de que, estando todos em um mesmo barco, não têm como escapar da mesma sorte ou destino histórico.”

Pode ser esse o sentido da regra inscrita no inc. I do art. 3.º da Constituição de 1988, de busca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Deve-se ter em conta, todavia, a advertência de Antonio Maria Baggio (2008, p. 22-23) de que, pelo menos no campo político, a solidariedade não pode ser equiparada com a fraternidade; diz ele

“Ainda, a fraternidade teve certa aplicação política, embora parcial, com a ideia da “solidariedade”. Tivemos um progressivo reconhecimento dos direitos sociais em alguns regimes políticos, dando origem a políticas do bem-estar social, ou seja, a políticas que tentaram realizar a dimensão social da cidadania. De fato, a solidariedade dá uma aplicação parcial aos conteúdos da fraternidade. Mas esta, creio eu, tem um significado específico que não pode ser reduzido a todos os outros dignificados, ainda que bons e positivos, pelos quais se procura dar-lhe uma aplicação. Por exemplo, a solidariedade – tal como historicamente tem sido muitas vezes realizada – permite que se faça o bem aos outros embora mantendo uma posição de força, em relação “vertical” que vai do forte ao fraco. A fraternidade, porém, pressupõe um relacionamento “horizontal”, a divisão dos bens e dos poderes, tanto que cada vez mais se está elaborando – na teoria e na prática – a ideia de uma “solidariedade horizontal”, em referência à ajuda recíproca entre sujeitos diferentes, seja pertencentes ao âmbito social, seja do mesmo nível institucional. A verdade é que algumas formas de “solidariedade horizontal” tiveram como se desenvolver por meio de movimentos históricos concretos, no âmbito das organizações sociais, de defesa dos direitos humanos e, em particular, dos direitos dos trabalhadores, e também como iniciativas econômicas. Pensemos no movimento cooperativo e na economia social que se desenvolveu nas últimas décadas.”

Do ponto de vista jurídico, a solidariedade pode ser entendida de acordo com a ideia de Axel Honneth (2009, p. 210) de respeito e consideração simétricas e recíproca, com o que a solidariedade atinge o mesmo alcance da relação fraterna e, desse modo, ganha relevo no contexto de regras e princípios da Constituição de 1988.

Uma vez concebida a normatividade do princípio da fraternidade a partir dos desdobramentos da realidade da vida em sociedade, a função social da empresa precisa ser concebida por aqueles elementos componentes das relações sociais de trabalho, emprego e renda, de promoção da pessoa, e mesmo de proteção ao meio ambiente, que permitam objetivar formas de consideração e de respeito pelo outro.

Resgatar-se o sentido da fraternidade exige considerar que existe um componente da vida pessoal e individual em que se mostra indispensável um elemento relacional, colocando sob ênfase as relações fraternas.

A individuação da pessoa, segundo o que afirma Axel Honneth (2009, p. 23-26) ocorre por meio de uma luta por reconhecimento de direitos que coloca a indispensabilidade da presença do outro, pois é na presença do outro, portanto, que se constitui a individualidade. Se essa afirmativa é verdadeira, não é possível sustentar uma premissa de individualismo egoístico e solipsista na base de constituição da pessoa. Existe uma relação fraterna com o outro que é constituinte da essência do eu.

Portanto, o estudo sobre a fraternidade deve ser realizado de maneira mais forte a cada dia, justamente por ser socialmente novo e útil para a resolução dos conflitos cotidianamente observados, fazendo o indivíduo observar todas as suas formas de relacionamento. Denotando esta preocupação, Olga Oliveira e Joseane Veronese (2011, p. 23) assim discorrem:

“Diante das exigências sociais e da pungente experiência humana, na qual se observa cada vez mais a busca de soluções para os conflitos humanos, esta nova relacionalidade, que tem como fundamento a fraternidade, surge como uma perspectiva ainda não completamente buscada, ainda não vivida, que pode ser compreendida como um meio real de reavivar na humanidade a completude de sua existência.”

Chegou a hora do indivíduo desenvolver o sentimento universal de fraternidade, passando a pensar mais no outro e principalmente, no ambiente em que vive, pois a necessidade de crescimento mútuo e recíproco se tornou uma premissa indispensável para os dias de hoje, pois a garantia dos direitos difusos e coletivos são essenciais para o desenvolvimento da humanidade.

Uma vez reconhecido que a fraternidade tem uma componente social, o fundamento jurídico do princípio da fraternidade deve refletir os elementos materiais dos desdobramentos da vida social.

Concebida a normatividade do princípio da fraternidade a partir dos desdobramentos da realidade da vida em sociedade, a resolução dos conflitos a partir da observância do outro como fundamental para o deslinde do litígio, garantindo assim não apenas a satisfação própria, mas também, o cumprimento das

garantias constitucionais processuais do devido processo legal e da celeridade processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da constante busca pelo reconhecimento de direitos, a individualidade das pessoas passou a ocasionar consequências relevantes para a vida em sociedade, quando ultrapassam os interesses do outro para conquistar os próprios interesses.

O considerável número de litígios conduzidos à apreciação do Poder Judiciário brasileiro refletem este individualismo, principalmente quando verifica-se a transferência da responsabilidade pela solução do conflito ao Estado, o qual torna-se insuficientemente incapaz de resolver todas as demandas.

Por intermédio do aumento da litigiosidade e a observação dos resultados alcançados com a resolução, demonstra a insuficiência dos remédios jurídicos existentes no Brasil para resolver os conflitos apresentados, sem que para isso, haja uma integração entre as partes, por intermédio da integração entre as pessoas.

Nota-se que o Novo Código de Processo Civil tem como objetivo melhorar as maneiras de resolução dos conflitos, incentivando para que as partes busquem meios alternativos de resolução de conflitos, tendo em vista que nem sempre as emanções do judiciário são suficientes para resolver o conflito, muito embora solucionem a demanda.

É no contexto das relações fraternas que o conflito deve ser observado, diante da individualização da pessoa, que se conduziu a observância do litígio, bem como sua resolução, como favorecedor de benefícios à apenas uma das partes, sem vislumbrar a possibilidade de que uma resolução possa gerar resultados para ambas as partes.

Portanto, o caminho para diminuição dos conflitos e da litigiosidade do brasileiro é o resgate das relações fraternas, quando o indivíduo passa a enxergar e integrar-se com o outro, mesmo que não sigam o mesmo caminho, mas que se respeitem mutuamente e alcancem um objetivo que favoreça todos.

REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, Suzana Guerra. As esferas do reconhecimento: uma introdução a Axel Honneth. *In: Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, 2011, vol. 14, n. 1.

ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. *Argumentum Revista de Direito*, n. 3. Marília: UNIMAR, 2003.

AQUINO, Marcos. Fraternidade e direitos humanos. *In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O princípio esquecido/1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

AZEVEDO, Marcelo Candido. O princípio da função social e o direito de empresa: algumas considerações. *Cadernos de Direito*. Piracicaba: v. 8 (15) jul-dez de 2008.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A fraternidade como método relacional e fundamento institucional: proposta de mudança paradigmática da percepção do ser humano acerca de si, de sua comunidade e do direito. *In: VERONESE, Josiane Rose Petry. OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. Direito na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2011.

BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Vol. 1. Cidade Nova: São Paulo, 2008.

_____. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. *In: _____. O princípio esquecido/1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito**: lições de propedêutica jurídica tridimensional. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2013.

BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada: nova versão internacional. Traduzida pela comissão de tradução da sociedade bíblica internacional. São Paulo: Editora Vida, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 24 fev. 2015.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da constituição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARVALHO NETO, Frederico da Costa; OLIVEIRA, Anderson Nogueira. Solidariedade social pelas empresas: funcionalização da responsabilidade social, função social e ação social. *In*: CORREIA JUNIOR, José Barros. LIMA, Luiza Rosa Barbosa de. SILVA, Paulo Coimbra. **Direito empresarial I – organização CONPEDI/UFPB**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e09baed818bb105c>. Acessado em 05 fev. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. São Paulo. **Revista dos Tribunais** n.º 732, outubro de 1996.

COUTO E SILVA, Clóvis Verissimo. **A Obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.

CRISSIUMA, Ricardo. Trocando o jovem pelo velho: Axel Honneth leitor de Hegel. *In*: MELO, Rúrion (Coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth**: reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo, Editora Saraiva, 2013.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acessado em: 14 fev. 2015.

DUARTE, Andre. **Vidas em risco**: crítica do presente em Heidegger, Arendt e Foucault. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2010.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores. 2007.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **O direito, entre o futuro e o passado**. São Paulo: Noeses, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. 16ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 2.ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto, PUC-Rio, 2006.

LANNA, Marcos. Notas sobre Marcel Mauss e o ensaio sobre a dádiva. **Revista de Sociologia Política**. n. 14. Curitiba: jun, 2000.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LUBICH, Chiara. **L'Arte di Amare**. Roma: Città Nuova, 2005.

MACINTYRE, Alasdair. **Justiça de quem? Qual racionalidade?** Tradução de Marcelo Pimenta Marques. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. Vol. I, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTÍNEZ, Fernando Rey. **La propiedad privada en la constitución española**. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1994.

MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva: forma e razão da troca nas sociedades arcaicas. *In: Sociologia e Antropologia*. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

MATSUURA, Lilian. A cada cinco segundos, uma nova ação é proposta no país, aponta estudo da AMB. Revista **Consultor Jurídico**, 29 de setembro de 2015, 16h00. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-set-29/cada-cinco-segundos-acao-proposta-pais2>>. Acesso em: 29 set. 2015.

MEDEIROS, Erivaldo Henrique de Melo. **Estado e jurisdição na sociedade contemporânea**: mutações do proceso e alterações na jurisdição pública. Recife: Universitária da UFPE, 2011.

MULLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito** – introdução à teoria e metódica estruturante do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OEHLER, Dolf. **O velho mundo desce aos infernos**: auto-análise da modernidade após o trauma de 1848 em Paris. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo; OLIVEIRA, Nancy M. de Medeiros Nicolas. Valor e valoração na relação entre função social do direito de propriedade e o trabalho. *In: BELLO, Enzo; LIMA, Martonio Montalverne; AUGUSTIN, Sérgio (Org). I Congresso internacional de direito e marxismo*. Universidade de Caxias do Sul, Universidade de Fortaleza e Universidade Federal Fluminense, Caxias do Sul, Plenum, 2011.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Teixeira de; KNOERR, Fernando Gustavo; KFOURI NETO, Miguel. Justiça e jurisdição como instrumentos da cidadania. *In*: KNOERR, Fernando Gustavo; KFOURI NETO, Miguel. **Diálogos (Im)pertinentes: juiz e jurisdição**. Curitiba: Instituto Memória, 2014.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil – introdução ao direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SETZER, Valdemar W. **Liberdade, igualdade e fraternidade: passado, presente e futuro**. Disponível em: <http://www.ime.usp.br/~vwsetzer/liberdade-igualdade-fraternidade.html>. Acessado em: 14 fev. 2015.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social. *In*: SALERT, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade e direito: em busca da paz. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry. OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Direito na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e (pós) positivismo: por que o ensino jurídico continua de(sin)formando os alunos. **Revista constituição, sistemas sociais e hermenêutica** n.º 7, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

TEIZEN JUNIOR, Augusto Geraldo. **A função social no Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TOKARS, Fábio Leandro, Função social da empresa. In: RAMOS, Carmen Lucia Silveira, (Coord.). **Direito civil constitucional: situações patrimoniais**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

TOSI, Giuseppe. O cristianismo social: a fraternidade como categoria (cosmo) política. Disponível em:
http://www.mppu.org.br/novo/download/pdf/2.5.Fraternidade_cosmopolitica-Esc._JP_prof._Tosi-22.08.11.pdf. Acessado em: 14 fev. 2015.

TÜRCKE, Christoph. **Sociedade excitada**: filosofia da sensação. Campinas: Editora Unicamp, 2010.

VERONSESE, Eduardo Rafael Petry. **Um conceito de fraternidade para o direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Direito na pós-modernidade**: a fraternidade em questão. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2011.

WAMBIER, Luciane. A função social da empresa e o princípio da solidariedade: instrumentos de cristalização dos valores sociais na estrutura jurídico-trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 42. Capinas: TRT15, 2013. Disponível em:
http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1402934/Rev.42_art.9/8e98c931-a6ee-477c-8464-5f1507fbd86e. Acessado em: 5 fev. 2015.